

RECURSO ESPECIAL Nº 527.348 - RS (2003/0047973-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FRANCK
ADVOGADO : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 9.140/95.

1. A Lei nº 9.140/95, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, acabou por reabrir o prazo para a respectiva investigação, razão pela qual não ocorrera a prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação fora ajuizada em 1997.

2. Comprovado nos autos o nexo de causalidade, uma vez que a própria administração militar, ao anistiar o demandante de todas as acusações contra ela dirigidas e incluí-lo na reserva remunerada na graduação de Cabo a contar de 15-4-64, data da expulsão das fileiras do Exército, com reflexos financeiros a partir de 05-10-88, conforme artigo 8º do ADCT, reconheceu que a expulsão se dera de forma injusta.

3. Mantida a fixação em R\$ 51.840,00 a título de dano material; Dano moral minorado ao *quantum* de R\$ 100.000,00.

4. Honorários periciais fixados em R\$ 2.000,00 *pro rata* e honorários do assistente técnico fixados em R\$ 500,00.

5. Honorários advocatícios ficam fixados na forma proposta na sentença: 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, CPC, ao patrono da parte vencedora, considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido (art. 21 do CPC).

6. Juros de mora, a partir da data do evento danoso, restam também inalterados.

7. Correção monetária, na forma da fundamentação da juíza monocrática, com incidência a partir da prolação da sentença, uma vez que fora nesse instante que restou liquidado o dano (material e moral)" (fl. 510).

Subseqüentemente, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram ementados nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Ausente quaisquer dos pressupostos de acolhida, rejeitado os embargos de declaração que fora conhecido em parte; dado por prequestionado os dispositivos referidos" (fl. 522).

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, 11 da Lei n. 6.683/79 e 333, I, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 540/546.

Admitido o recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 527.348 - RS (2003/0047973-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.

3. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial não-conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente, não conheço da alegada violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 11 da Lei n. 6.683/79, pois a matéria ressenete-se do indispensável prequestionamento, tendo em vista que referidos dispositivos, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram examinados pelo Tribunal de origem.

Registre-se, por oportuno, que, nesse caso, a recorrente deveria ter suscitado, nas razões do apelo especial, violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Como não o fez, inviabilizou seu acesso à via excepcional, conforme já assentou o STJ em diferentes oportunidades. A propósito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO JUROS DE MORA. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.322/87. ART. 1.062 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como contrariados. Malgrado o recorrente ter aviado embargos de declaração para o

Superior Tribunal de Justiça

fim de prequestioná-lo, não apontou, no presente apelo, violação ao art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada. Incidência da Súmula nº 211 desta Corte.

2. Não foram cumpridas as formalidades do parágrafo único do art. 541 do CPC e do 255 do STJ. Simples transcrição de ementa, sem realização o necessário cotejo analítico com o aresto ora atacado.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 436.658/SC, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.11.2005).

Ademais, constato que, no presente caso, o conhecimento do especial implicaria o necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, conforme se depreende dos excertos dos argumentos do voto-condutor do acórdão recorrido, assim expostos:

"Cabe á parte autora, entretanto, a prova do dano, da ação administrativa e do nexó de causalidade, cabendo ao réu o ônus de provar uma das excludentes da sua obrigação de indenizar (culpa exclusiva da vítima, ato de terceiro, força maior, etc.).

Com base nisso, concluíra com acerto a juíza monocrática ao referir ter ocorrido o respectivo nexó causal, uma vez que a própria administração militar, ao anistiar o demandante de todas as acusações contra ela dirigidas e incluir o autor na reserva remunerada na graduação de Cabo a contar de 15-4-64, data da expulsão das fileiras do Exército, com reflexos financeiros a partir de 05-10-88, conforme artigo 8º do ADCT, reconheceu que a expulsão se dera de forma injusta" (fl. 507).

Ora, para se chegar a conclusão contrária ao acórdão recorrido, mister se revolve a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.